



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16038/19

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Denúncia

Denunciante: SAUTER GROUP SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ 24.605.063/0001-30)

Representante: Gibran José Valente de Moraes

Denunciada: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Representante: Allan Felipe Bastos de Sousa (Prefeito)

Interessada: Ramoniza da Silva Bezerra (Pregoeira)

Advogada: Bruna Barreto de Melo (OAB/PB 20896)

Advogado: Antonio Remígio da Silva Junior (OAB/PB 5714)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Ausentes os indícios indicados pelo denunciante. Conhecimento. Improcedência. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03009/19

RELATÓRIO

O presente processo cuida de denúncia apresentada pelo Senhor GIBRAN JOSÉ VALENTE DE MORAES, representante da empresa SAUTER GROUP SERVIÇOS LTDA-ME, em face da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a gestão do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, sobre possíveis irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial, 0027/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de confecção e instalação de placas de comunicação visual e impressão digital.

Alegou o denunciante que se sagrou vencedor o certame, tendo sua habilitação sido ratificada no momento do pregão por todos os presentes. Após reiterados contatos com a Pregoeira para tomada de informações acerca do contrato, lhe foi informada sua inabilitação por falta de um documento sem que lhe fosse dada a devida informação de qual seria este, bem como qualquer publicidade sobre o ato.

A Ouvidoria, em despacho de fls. 43/45 sugeriu conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16038/19

A Auditoria emitiu relatório de instrução de fls. 96/99, com as conclusões a seguir transcritas:

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, "À *DIAGM10 para elaborar relatório de denúncia*", referente à Denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial, nº 0027/2019, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONFECCÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE COMUNICAÇÃO VISUAL E IMPRESSÃO DIGITAL, da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- Consta-se que, pelo Mapa de Lances Verbais, formado por três empresas, cada empresa participante apresentou proposta de preços para serviços (itens) distintos, isto é, não houve disputa/concorrência de preços por item;
- De acordo com o Termo de Referência deste Pregão Presencial, os Critérios para Decisão da Proposta Vencedora é o de menor preço por item;
- Houve a Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação do Pregão, considerando apenas duas empresas vencedoras, a Jonathas de Araújo Leite – ME – valor global R\$ 104.800,00 e Walber Carlos Viana de Oliveira – ME - valor global R\$ 23.455,00, valores de acordo com o Mapa de Lances Verbais da Ata de Julgamento das Propostas e Habilitação;
- A Prefeitura celebrou o Contrato apenas com a Empresa Jonathas de Araújo Leite – ME, no valor global R\$ 104.800,00, não prejudicando as outras duas empresas participantes deste Pregão, porque não houve disputa/concorrência de preços nos dois itens que a Contratada apresentou seus Lances Verbais;
- A disponibilização dos documentos ao TCE-PB deste Pregão, ocorreu com um vazio processual, isto é, do Edital até a Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação do Pregão e a Publicação do Extrato de Contrato (apenas de uma empresa), não há transparência do tramite do referido processo licitatório, por falta de documentos, um exemplo é a **falta da motivação de tomar (Perdedora) a empresa Sauter Group Serviços Ltda-ME**, conforme indicado no TRAMITA, e considerar as duas outras empresas (Vencedoras);
- Não foi apresentada nenhuma documentação correspondente a análise e julgamento dos documentos de habilitação deste Pregão.

Dessa forma, consideramos que a Contratação da Empresa Jonathas de Araújo Leite – ME, no valor global R\$ 104.800,00 foi regular, porque não houve disputa/concorrência de preços nos dois itens que a Contratada apresentou seus Lances Verbais.

Em tempo, sugerimos a notificação do Gestor da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, para que seja apresentada toda a documentação do Processo Licitatório do referido Pregão, para analisarmos qual a motivação da desclassificação da empresa Sauter Group Serviços Ltda-ME, sendo esta a irregularidade constatada.

Citado, o Gestor compareceu aos autos, oferecendo defesa e documentos de fls. 110/280.

Ao examinar os argumentos o Órgão Técnico concluiu:

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, referente à Denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial, Nº 0027/2019, da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, após Análise da Defesa, **esta Auditoria considera improcedente a referida Denúncia.**

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com intimação e sem envio prévio ao Ministério Público de Contas, em vista da conclusão da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16038/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia é improcedente.

A seguir o pronunciamento da Auditoria:

Em análise a documentação da Defesa (Processo Licitatório), verifica-se que a Empresa: Sauter Group Serviços Ltda-ME apresentou a certidão de falência e concordata (fls. 244), porém, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não sendo expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em desacordo com o Art.31, II da Lei 8.666/93 de Licitações e Contratos da Administração Pública, porque, conforme documentos cadastrais da Sauter Group Serviços Ltda-ME, sua sede é no Município de João Pessoa-PB e seus sócios são domiciliados no Estado da Paraíba.

Já, quanto à certidão negativa de débitos trabalhistas vencida, da Empresa: Sauter Group Serviços Ltda-ME, na documentação da Defesa não foi apresentada.

Sendo a motivação da inabilitação da Empresa: Sauter Group Serviços Ltda-ME, indagada no Relatório dos Procedimentos do Pregão e nesta Defesa, ter sido a ausência de certidão de falência e concordata nos documentos de habilitação e, ainda, por ter apresentado certidão negativa de débitos trabalhistas vencida, constata-se que, após relacionar todos os documentos enviados (fls. 112/279), em relação a estas duas certidões:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Enviadas, apenas, das Empresas:

Jonathas de Araújo Leite – ME e Walber Carlos Viana de Oliveira;

- Certidão de Falência e Concordata – Enviadas, apenas, das Empresas:

Walber Carlos Viana de Oliveira e Sauter Group Serviços Ltda-ME.

Dessa forma, esta Auditoria solicitou à Prefeitura Municipal de Pedra Branca, que enviasse as Certidões Negativa de Débitos Trabalhistas e Falência e Concordata das três licitantes, as quais foram apresentadas no Pregão Presencial Nº 0027/2019, que devido à grande desorganização do envio dos Anexos (fls. 112/279), poderiam não ter sido enviadas.

No dia 16 de outubro de 2019, a Comissão de Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, através do e-mail (CPL-PEDRA BRANCA/PB pedrabrancacpl@gmail.com), enviou, em anexo, as Certidões Negativa de Débitos Trabalhistas e Falência e Concordata das três licitantes (TC-DOC-72411/19 – fls. 289/295).

Na análise destas Certidões enviadas, constata-se que estão rubricadas, conforme os demais documentos que integram o Processo Licitatório, como também, as datas de validade, apenas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Empresa: Sauter Group Serviços Ltda-ME está vencida (02/09/2018) (fls. 294).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16038/19

Adicionalmente, o processo licitatório foi tempestivamente enviado ao Tribunal (Processo TC 38996/19) e já foi celebrado o contrato com a empresa vencedora do certame:

Registro de Licitação (38996/19)	
Dados Gerais	Licitação
Número da Licitação	00027/2019
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	Contratação de empresa para prestar os Serviços de confecção e instalação de placas de comunicação Visual e impressão digital, no Município de Pedra Branca-PB.
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Publicação do Edital no DOE	25/05/2019
Data de Homologação	05/07/2019
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Valor Estimado	R\$ 299.000,00
Valor	R\$ 128.255,00
Fonte(s) de Recurso(s)	Recursos Ordinários (91).
Informação Complementar	
Envio fora do Prazo	Não



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
CNPJ 08.889.826/0001-65

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº: 00063/2019

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA E A EMPRESA JONATHAS DE ARAÚJO LEITE - ME - CNPJ Nº 12.670.936/0001-09, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, com endereço a Rua Presidente João Pessoa, 391, CENTRO, PEDRA BRANCA-PB, CEP nº 58.790-000, Fone (83) 3456-1012, e-mail pedrabrancacpl@gmail.com, inscrita no CNPJ sob o nº 08.889.826/0001-65, neste ato representada pelo seu Prefeito o Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, brasileiro, médico, residente e domiciliado nesta cidade, denominado simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado a empresa JONATHAS DE ARAÚJO LEITE – ME, cadastrada no CNPJ Nº 12.670.936/0001-09, com endereço a Rua Treze de Maio, n. 178, centro, CEP 58.780-000, na cidade de Itaporanga-PB, representada pelo senhor Jonathas de Araújo Leite, portador do CPF 091.141.414-26, denominado simplesmente CONTRATADA, doravante, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Diante das conclusões da sempre diligente Auditoria deste Tribunal, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Pedra Branca; e **COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16038/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16038/19**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor GIBRAN JOSÉ VALENTE DE MORAES, representante da empresa SAUTER GROUP SERVIÇOS LTDA-ME, em face da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a gestão do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, sobre possíveis irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial, 0027/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de confecção e instalação de placas de comunicação visual e impressão digital, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Pedra Branca; e **III) COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2019.

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 08:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 12:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2019 às 08:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO